



Presidência do Conselho de Ministros
Gabinete de Secretaria de Estado
dos Assuntos Parlamentares

Requerimento: 65 / VIII / 2^a

De: Dep. Maria Santos (PS)

Entrada : 2000 / 10 / 10

Resposta : 2000 / 11 / 30

Transmitida à AM.
Jorge Gonçalves
30/11/00

**ASSUNTO: Requerimento nº 65 / VIII / 2^a
Da Senhora Deputada Maria Santos (PS)**

Em referência ao requerimento em epígrafe, encarrega-me o Senhor Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural de remeter a V. Exa as informações fornecidas pela Direcção-Geral das Florestas.

1. O financiamento para a plantação de eucaliptos a explorar em revoluções curtas e o montante de incentivo às espécies autóctones encontra-se resumido nos quadros em anexo. Lembra-se, no entanto, que o diploma sobre "florestação de terras agrícolas" ainda não está aprovado;
2. Os diplomas onde estão previstas acções de florestação são:

Portaria n.º 533-D/2000 - Regulamento de aplicação das acções 3.1 e 3.2 - "Apoio à silvicultura e restabelecimento do potencial de produção silvícola" que tem como objectivos:

- Promover a manutenção e melhoria das funções económicas, ecológicas e sociais dos espaços florestais;
- Aumentar a área florestal, com arborizações adaptadas às condições locais e compatíveis com o ambiente;
- Melhorar e adequar a rede de infra-estruturas dos espaços florestais, nomeadamente em termos de acessibilidade a de protecção da floresta contra incêndios;
- Combater a erosão e promover a reabilitação de ecossistemas florestais degradados; Aumentar a biodiversidade e uso múltiplo dos espaços florestais;
- Promover a reposição do potencial produtivo silvícola.



*Presidência do Conselho de Ministros
Gabinete de Secretaria de Estado
dos Assuntos Parlamentares*

RURIS - Forestação de Terras Agrícolas, que tem como objectivos:

- Promover a expansão florestal em terras agrícolas com arborizações de qualidade e ambientalmente bem adaptadas;
 - Aumentar a diversidade e oferta de madeiras de qualidade, cortiça e outros produtos lenhosos;
 - Contribuir para a reabilitação de terras degradadas e a mitigação dos efeitos da desertificação, favorecendo a recuperação da fertilidade dos solos e a regularização dos recursos hidrológicos;
 - Promover a diversificação de actividades nas explorações agrícolas reforçando a sua multifuncionalidade;
 - Introduzir benefícios socio-económicos no meio rural;
3. O decreto-lei n.º 11/97 que "aprova a protecção dos montados de sobreiro e azinheira" está neste momento a ser alvo de proposta de alteração, pelo que o seu conteúdo não pode ser considerado definitivo, no entanto passamos a descrever aquelas alterações que nos parecem mais pertinentes:
- Não são permitidas reconversões de qualquer natureza em montados de sobreiro e azinheira;
 - No que diz respeito à utilidade pública - pode a DGF, mesmo após a emissão da declaração de imprescindível utilidade pública ou de relevante interesse para a economia nacional e parecer da respectiva câmara municipal sobre a relevância do projecto em causa, condicionar a autorização de corte ou arranque de sobreiros e azinheiras em montados, determinando medidas específicas para a constituição de novas áreas de montado ou restauração de áreas existentes, devidamente geridas, expressas em área ou em número de árvores, como forma compensatória; Pode ainda ser exigida à entidade interessada a prestação de garantia bancária com o objectivo de assegurar o cumprimento das medidas anteriores;
 - A DGF e as direcções regionais de agricultura podem embargar operações ou intervenções em áreas ocupadas por montado de sobreiro e azinheira, ou por exemplares isolados destas espécies, efectuadas com desrespeito ao presente diploma;



Presidência do Conselho de Ministros

*Gabinete de Secretaria de Estado
dos Serviços Parlamentares*

- Em qualquer dos casos de infracção verificar-se-á a perda a favor do Estado, de maquinaria, veículos e quaisquer outros objectos que sirvam ou estavam destinados a servir para a prática da contra-ordenação.
 - Perda a favor do Estado dos bens produzidos pela prática da infracção, incluindo a cortiça extraída e a lenha obtida;
 - Independentemente do processamento da contra-ordenações e da aplicação das sanções correspondentes, o Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sob proposta da DGF ou da DRA competente, pode determinar a reposição da situação anterior à prática de infracção ao disposto no presente diploma;
 - Os serviços competentes do MADRP podem substituir-se ao responsável na execução dos trabalhos necessários à reposição da situação anterior, quando este não cumpra a obrigação no prazo e demais condição que lhe forem fixados;
 - As despesas decorrentes das operações previstas no n.º anterior constituem encargo do responsável pela obrigação de reposição, e sua falta de pagamento determina a cobrança coerciva do crédito correspondente em processo de execução fiscal;
4. O regime de aprovação de acções de arborização com recurso a espécies florestais de rápido crescimento exploradas em revoluções curtas é apresentada em anexo
5. Quanto ao último ponto, refere-se a existência da Lei n.º 33/96 de 17 de Agosto - "Lei de Bases da Política Florestal" e da resolução do Conselho de Ministros n.º 27/99 de 8 de Abril, a qual foi rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 1º - AA/99 de 30 de Abril, DR n.º 101/99, 2º suplemento (sobre o "Plano de Desenvolvimento Sustentável da Floresta Portuguesa").

Anexo: quadros de apoios financeiros à expansão de espécies florestais (6 pags.)

APOIOS FINANCEIROS À EXPANSÃO DE ESPÉCIES FLORESTAIS

		Reg (CEE) n.º 2080/92 Medidas florestais na agricultura *			RURIS Florestação de Terras Agrícolas *		
Beneficiários Intervenção		Individuais	Áreas agrupadas	Organismos públicos	Individuais	Áreas agrupadas	Organismos públicos
Arborização/ /Rearborização	90% para custos ≤ ao custo de referencia	100% para custos ≤ ao custo de referencia	100% para custos ≤ ao custo de referencia	80%	100%	95%	
	27% para custos ≥ ao custo de referencia	30% para custos ≥ ao custo de referencia	30% para custos ≥ ao custo de referencia	-	-	-	

* As percentagens apresentadas não incluem o eucalipto a explorar em revoluções curtas

APOIOS FINANCEIROS À EXPANSÃO DE ESPÉCIES FLORESTAIS

QCAII Programa de Desenvolvimento Florestal **				QCAIII Apoio à Silvicultura e Restabelecimento do Potencial Produtivo * ***			
Beneficiários	Individuais	Áreas agrupadas	Organismos públicos	Indivi-duais	Regime florestal parcial	Associações/ Cooperativas (1)	Associações/ Cooperativas (2)
Intervenção	80% (5)	90% (5)	100% (5)	80% (5)	100% -	95% -	90% -
Arborização/ Rearborização	65% (6)	80% (6)	100% (6)	-	-	-	-

* Foram consideradas espécies objectivo para aplicação deste regulamento;

** As percentagens apresentadas não incluem o eucalipto a explorar em revoluções curtas;

- (1) - Projectos apresentados, executados e com compromisso de gestão por parte de associações ou cooperativas de produtores florestais relativos a áreas agrupadas de espaços florestais contínuos;
- (2) - Projectos apresentados, executados e com compromisso de gestão por parte de associações ou cooperativas de produtores florestais relativos a áreas agrupadas de espaços florestais não contínuos;
- (3) - Projectos incidentes em freguesias com alta susceptibilidade à desertificação ou que se insiram em áreas da Rede Nacional de Áreas Protegidas (RNAP), Zonas Especiais de Conservação (ZEC), e Zonas de Proteção Especial, com planos de ordenamento aprovados;
- (4) - Projectos apresentados pelos titulares de áreas agrupadas, através de uma associação ou cooperativa, e executados por aqueles;
- (4) - Projectos apresentados e executados pelos titulares de áreas agrupadas de espaços florestais contínuos;
- (5) - Pinheiro bravo, montados de sobre e azinheira e outras espécies autóctones;
- (6) - Outras espécies

APOIOS FINANCEIROS À EXPANSÃO E VALORIZAÇÃO DO EUCALIPTO A EXPLORAR EM ROTAÇÕES CURTAS

QCA II (Programa de Desenvolvimento Florestal)				QCA III (Apoyo à Silvicultura e Restabelecimento do Potencial de Produção Silvícola)			
Rotações curtas - < a 16 anos				Rotações curtas - < a 20 anos			
		Condicionantes		Condicionantes		Condicionantes	
Beneficiários	Individual	Áreas agrupadas	Organismos públicos	Individual	Áreas agrupadas	Organismos públicos	
Arborização	-	-	-	-	30%	30%	- Apenas para beneficiários que sejam agricultores
Rearborização (após incêndio ou recuperação de povoamentos degradados)	30%	40%	100%	- Só para áreas já ocupadas com Eucalipto e Nas zonas onde a inadaptação da espécie à estação seja de reduzida ou baixa probabilidade (Portaria n.º 528/89)	30%	30%	<ul style="list-style-type: none"> - Não apoiado em declives superiores a 25% - Adaptação da espécie às condições locais - Em projectos superiores a 5 ha pode ocupar no máximo 25% da área. - A área contínua máxima é de:
Beneficiação	-	-	-	-	-	-	<ul style="list-style-type: none"> 20 ha em declives inferiores a 8% 10 ha em declives entre 8 e 15% 5 ha em declives entre 15 e 25%

Nota: O eucalipto a explorar em rotações curtas não faz parte das espécies objectivo dos actuais programas, pelo que é elegível apenas nas situações de excepção, as quais permitem, ao beneficiário, alguma liberdade na escolha das espécies a utilizar e um planeamento local da arborização mais adequado.
Zita Costa, 8.11.00

APOIOS FINANCEIROS À EXPANSÃO E VALORIZAÇÃO DO EUCALIPTO A EXPLORAR EM ROTAÇÕES CURTAS

Regulamento n.º 2080: Medidas Florestais na Agricultura						RURIS: Florestação de Terras Agrícolas		
Rotações curtas - < a 16 anos			Condicionantes			Rotações curtas - < a 20 anos		
Intervenção	Ajuda Individual	Ajuda Áreas agrupadas	Organismos públicos	Condicionantes	Ajuda Individual	Ajuda Áreas agrupadas	Organismos públicos	Condicionantes
Arborização de terras agrícolas	<p>50% para custos < a valores de referência</p> <p>15% para custos > a valores de referência</p>	<p>60% para custos < a valores de referência</p> <p>18% para custos > a valores de referência</p>	- Só para agricultores a título principal - Não tem direito aos prémios de manutenção do povoamento e por perda de rendimento - Não foi considerada espécie prioritária	<ul style="list-style-type: none"> - Só para agricultores a título principal - Não tem direito aos prémios de manutenção do povoamento e por perda de rendimento - Não foi considerada espécie prioritária 	<p>40%</p> <p>40%</p>	<p>40%</p> <p>20 ha em declives inferiores a 8%; 10 ha em declives entre 8 e 15%; 5 ha em declives entre 15 e 25%;</p>	<p>40%</p> <p>20 ha em declives inferiores a 8%; 10 ha em declives entre 8 e 15%; 5 ha em declives entre 15 e 25%;</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Apenas para beneficiários que sejam agricultores superiores a 25%; - Adaptação da espécie às condições locais - Em projectos superiores a 5 ha pode ocupar no máximo 20% da área. - A área contínua máxima é de: - 20 ha em declives inferiores a 8%; - 10 ha em declives entre 8 e 15%; - 5 ha em declives entre 15 e 25%;

Nota: O eucalipto a explorar em rotações curtas não faz parte das espécies objectivo dos actuais programas, pelo que é elegível apenas nas situações de excepção, as quais permitem, ao beneficiário, alguma liberdade na escolha das espécies a utilizar e um planeamento local da arborização mais adequado.

1.7. PROTECÇÃO AO RELEVO NATURAL E AO REVESTIMENTO VEGETAL

Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril	Determina que carecem de licença municipal as acções de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas e as acções que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável , exceptuando aquelas que estando sujeitas a regime legal específico já se encontrem devidamente aprovadas, autorizadas ou licenciadas pelas entidades competentes.
Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março	Aprova o novo regime da Reserva Ecológica Nacional (REN) . Nas áreas incluídas na REN são proibidas as acções de iniciativa pública ou privada que se traduzam, entre outras, em operações de aterros, escavações e destruição do coberto vegetal. Não abrange as operações relativas à florestação e exploração florestal quando decorrentes de projectos aprovados ou autorizadas pela Direcção-Geral das Florestas.
Decreto-Lei n.º 316/90, de 13 de Outubro	Prevê a intervenção do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais na gestão da REN.
Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro	Altera o Dec.-Lei n.º 93/90.
Decreto-Lei n.º 79/95, de 20 de Abril	Altera o artigo 3.º do Dec.-Lei n.º 93/90, relativo à integração e exclusão de áreas da REN.

Ver também: Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, relativo à avaliação do impacte ambiental das acções de desflorestação.

1.8. RESTRIÇÕES AO CULTIVO DE EUCALIPTOS, ACÁCIAS-MIMOSA E AILANTOS

Decreto-Lei n.º 28 039, de 14 de Setembro de 1937	Proíbe a plantação ou sementeira de eucaliptos, acáacias-mimosa e de ailantos a menos de 20 m de terrenos cultivados e a menos de 30 m de nascentes, terras de cultura de regadio, muros e prédios urbanos.
---	--

1.9. REGIME DE APROVAÇÃO DE ACÇÕES DE ARBORIZAÇÃO COM RECURSO A ESPÉCIES FLORESTAIS DE RÁPIDO CRESCIMENTO EXPLORADAS EM REVOLUÇÕES CURTAS

Decreto-Lei n.º 175/88, de 17 de Maio	Condiciona a autorização da Direcção-Geral das Florestas as acções de arborização ou rearborização com recurso a espécies florestais de rápido crescimento (<i>Eucaliptus</i> sp., <i>Populus</i> sp. e <i>Acacia</i> sp.) exploradas em revoluções curtas que envolvam áreas superiores a 50 ha.
Portaria n.º 513/89, de 6 de Julho	Enuncia os municípios cuja superfície ocupada com espécies de rápido crescimento ultrapassa 25%, estando nesse caso qualquer projecto sujeito a aprovação por parte da Direcção-Geral das Florestas.
Portaria n.º 528/89, de 11 de Julho	Reúne as normas e condições a obedecer pelos projectos com espécies de rápido crescimento e na sua análise.

Ver também: Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, relativo à avaliação do impacte ambiental das acções de florestação/reflorestação com espécies de rápido crescimento.